



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.909068/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.450 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovada parcialmente a existência de saldo negativo de IRPJ pleiteado em PER/DCOMP, impões o reconhecimento do crédito apurado em diligência e homologar as compensações até o montante de crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.. Ausente, justificadamente, o conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

Relatório

BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- DRJ/RJ-I, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP..

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2002, no montante de R\$ 134.918,45, com débitos de IRPJ apurado pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2007.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP) os indeferiu mediante despacho emitido eletronicamente, após concluir que inexistia saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, tendo em vista não restarem comprovadas as estimativas mensais quitadas mediante compensação.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro DRF/RJI (fls. 01/08), trazendo, os seguintes argumentos assim resumidos pela decisão recorrida:

O interessado, cientificado em 18/08/2009 (fl. 37), apresentou, em 17/09/2009, manifestação de inconformidade (fls. 1/8). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- a despeito de não haver no Despacho Decisório a fundamentação da não homologação, é de se supor que tal se deu pela inexistência de crédito suficiente;

- o crédito tem origem em saldo negativo, que, por sua vez, nasceu do excesso de adiantamentos (pagamentos por estimativa), como demonstra.

A 1ª Turma da DRJ/RJ-I analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-33.618, de 07/10/2010 (fls. 46/58), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não provada a existência de crédito líquido e certo.

O acórdão recorrido baseou-se nos seguintes fundamentos:

[...]

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o crédito tem origem em saldo negativo, que, por sua vez, nasceu do excesso de adiantamentos (pagamentos por estimativa), como demonstra.

O interessado junta, apenas, planilha (fls. 20/21). As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte.

O interessado não comprova o valor informado no PER/DCOMP a título de estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de período anterior (AC 2001), no total de R\$143.429,30, que não foi confirmado pela DRF.

Contrariamente ao afirmado na manifestação de inconformidade (alega ter apurado saldo negativo no ano calendário de IRPJ de 2001 no valor de R\$124.512,36), **de acordo com a consulta DIPJ às fls. 44/45, o interessado não apurou saldo negativo no ano calendário de IRPJ de 2001.**

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido provada a existência de crédito líquido e certo.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/2010, conforme documento de fl. 49/v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 16/12/2010 (registro de recepção à fl. 51, razões de recurso às fls. 51/58), mediante o qual reitera as alegações da manifestação de inconformidade e oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que o crédito é sabidamente existente e de fácil comprovação;
- b) Que decorre da compensação de créditos de saldos negativos apurados desde o ano-calendário 1999, no qual apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 23.812,93;
- c) Que no ano-calendário 2000 aproveitou esse saldo na quitação das estimativas, mediante compensação, que somadas aos valores recolhidos resultou no saldo negativo de R\$ 124.512,36;
- d) Que no ano-calendário 2001 aproveitou saldo negativo do ano anterior para a quitação das estimativas, mediante compensação, que somadas aos valores recolhidos resultou no saldo negativo de R\$ 158.417,51;
- e) Que no ano-calendário 200 aproveitou saldo negativo do ano anterior para a quitação das estimativas, mediante compensação, que somadas aos valores recolhidos resultou no saldo negativo de R\$ 124.512,36; e
- f) Por fim, que no ano-calendário 2002 aproveitou saldo negativo do ano anterior para a quitação das estimativas, mediante compensação, que somadas aos valores recolhidos resultou no saldo negativo de R\$ 134.918,45.
- g) Que assim resta demonstrada a existência do saldo negativo pleiteado na **PER/DCOMP**.

Em 04/08/2011, por meio a Resolução nº 1302-000.109, os membros da 2ª Turma Ordinária desta Câmara houveram por bem converter o julgamento em diligência, pelas razões abaixo transcritas:

Entendo que o processo não pode ser julgado da forma como está instruído.

Tanto o despacho decisório como o acórdão DRJ, que recusam o direito creditório alegado pela recorrente, que teria origem em saldos negativos de períodos anteriores (1999 e 2000, especialmente) que vieram sendo compensados com estimativas devidas e gerando novos saldos negativos, que teria culminado com o valor declarado em PER/DCOMP objeto de análise neste processo, tiveram como fundamento as informações extraídas da DIPJ/2002 da interessada referente ao ano-calendário de 2001, reproduzida a fls. 47 e 48, onde, realmente, não consta saldo negativo de IRPJ, pois há o IRPJ calculado de R\$ 93.806,03, PAT de R\$ 2.827,34, Imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.407,92 e Imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 82.570,77. O Imposto de renda a apagar (93.806,062827,348.407,9282507,77) é igual a **ZERO**.

No entanto, ao somar-se as estimativas calculadas mês a mês (fls. 625 e seguintes), Ficha 11, chega-se a um total de R\$ 201.184,48, valor esse também declarado pela interessada a fls. 20 (172.174,67 de estimativas compensadas + 29.009,80 de estimativas pagas).

Há forte indício de erro no preenchimento da ficha 12A (fls. 629) pela recorrente, pois na linha 16 (imposto de renda mensal pago por estimativa) foi declarado o valor de R\$ 82.570,77 e não R\$ 201.184,48. Reforça a hipótese de erro o fato do valor da a (SIC) estimativa declarada na ficha 12A ser o mesmo do Imposto de renda calculado subtraído do PAT e do Irfonte.

Como o saldo negativo que se requer compensação teve origem em mais de um período torna-se necessário que a autoridade preparadora verifique a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte a fls. 20 e 21, inclusive o pagamento da estimativas com DARF, as compensações de estimativas e o saldo gerado em cada ano-calendário (desde 1999) exercício, inclusive com as correções que forem devidas e elabore relatório circunstanciado que deve ser cientificado à recorrente antes do envio a este colegiado.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para as providências acima relatadas.

Em 03/07/2012 a autoridade administrativa responsável pela execução das diligências elaborou relatório circunstanciado (fls. 828/833) no qual examina todos os recolhimentos e compensações de estimativas efetuados pela interessada, ora recorrente, e apurou o efetivo saldo negativo de IRPJ verificado em cada ano-calendário até o ano de 2002, objeto do presente pedido de compensação.

Elaborados todos os cálculos e computando os recolhimentos e compensações efetuadas desde 1.999, a autoridade diligenciante concluiu pela existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002, no montante de R\$ 98.826,07.

A interessada foi devidamente cientificada das conclusões da diligência conforme comunicação às fls. 835 e AR de fls. 836.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. Assinado digitalmente em 24

/04/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por WILSON FERNANDES

GUIMARAES

Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

A querela foi instaurada acerca da restituição/compensação, pleiteada pela recorrente, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 134.918,45.

A unidade da Receita Federal que analisou o pleito indeferiu a compensação por entender que não restou comprovada a existência de saldo negativo, uma vez que não foram confirmadas as compensações de estimativas declaradas pela recorrente.

A DRJ/RJ-I também entendeu que a recorrente não se desincumbiu de provar o seu crédito e indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apresentado o recurso voluntário e, diante dos elementos trazidos pela recorrente, decidiu o colegiado da 2ª Turma Ordinária desta Câmara converter o julgamento em diligência, com vistas a determinar a existência ou não do saldo negativo de IRPJ pleiteado e o seu montante.

No relatório circunstanciado elaborado pela autoridade administrativa responsável pela execução das diligências foram examinados todos os recolhimentos e compensações de estimativas efetuados pela interessada desde o ano-calendário 1999 e apurou a existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002, no montante de R\$ 98.826,07.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 98.826,07 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Sala de Sessões em, 13 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 13888.909068/2009-14
Acórdão n.º **1301-001.450**

S1-C3T1
Fl. 844

CÓPIA